



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13828.000137/2006-86
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-011.104 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2021
Recorrente ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 28/02/1999 a 31/10/2000

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA.

Somente ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de dez anos, contado do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário por ocorrência de prescrição.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Antonio Marinho Nunes, Semiramis de Oliveira Duro, Jose Adao Vitorino de Moraes, Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Jucileia de Souza Lima, Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausente o Conselheiro Ari Vendramini.

Relatório

Visando à elucidação do caso, adoto e cito o relatório do constante da decisão recorrida, Acórdão no. 14-21.367 – 1ª Turma da DRJ/RPO (fls 285/291 e seguintes):

Trata o presente de pedido de restituição de pagamento indevido efetuado a título de Contribuição para a Seguridade Social (COFINS), referente aos períodos de apuração fey/1999 a out/2000, no valor requerido de R\$ 2.944.830,13.

Alega o interessado que efetuou o recolhimento utilizando a base de cálculo prevista no art. 3º, § 1º da Lei no 9.718, de 1998 — totalidade das receitas auferidas — e como tal

dispositivo foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de recurso extraordinário, o ajustamento da base de cálculo revelou o indébito pleiteado.

Alega, também, que o marco inicial da decadência, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação não tem início com o pagamento antecipado, mas sim com a respectiva homologação expressa e, decorrido esse período o contribuinte teria mais 5 anos para pleitear a restituição, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Bauru, através do Despacho Decisório de fls. 124/131, indeferiu a restituição e não homologou as compensações, fundamentando sua decisão, preliminarmente, na ocorrência da decadência do direito de pedir, uma vez decorrido o prazo de cinco anos entre os pagamentos e o protocolo do pedido e, no mérito, na inexistência do direito creditório do interessado.

Cientificado em 29/09/2006, fl. 132, o interessado apresentou manifestação de inconformidade em 25/10/2006, fls. 133/139, onde alega, em breve síntese, que se firmou o entendimento nos Tribunais que, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre somente cinco anos após a ocorrência do fato gerador, iniciando-se, então, o prazo quinquenal previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional (CTN).

Alega, também, não ser aplicável ao caso em exame a orientação instituída pela Lei Complementar (LC) nº 118, que por dar nova interpretação acerca de dispositivo legal, somente tem incidência a fatos/atos futuros, não se aplicando aos pagamentos ocorridos anteriormente à sua vigência.

Portanto, conclui, não ocorreu o prazo decadencial entre a data do primeiro pagamento indevido e o pedido de restituição.

Complementa que, em se tratando de tributo recolhido com base em norma declarada inconstitucional, o prazo para restituição apenas tem início quando da publicação da Resolução do Senado que retirar do sistema as normas que fundamentaram a exigência, o que ainda não ocorreu.

Quanto ao mérito, alega que o STF já decidiu pela inconstitucionalidade do art. 3º, I, da Lei nº 9.718, de 1998 e, tratando-se de entendimento pacificado, sua aplicação pela Administração é obrigatória, por força do disposto no art. 1º, *caput* do Decreto nº 2.346, de 1997, independente da publicação de Resolução pelo Senado Federal, mera formalidade.

Solicita o provimento **do recurso** e o acolhimento do pedido de restituição.

A Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou a manifestação de inconformidade improcedente, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 28/02/1999 a 31/10/2000

DECADÊNCIA. INTERPRETAÇÃO. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso de prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, ocorre no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do CTN.

Solicitação Indeferida.

Foi apresentado Recurso Voluntário, no qual a Recorrente repisa os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3301-011.104 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13828.000137/2006-86

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

O Recurso Voluntário é tempestivo e deve ser conhecido.

Preliminarmente a Recorrente defende a inexistência de prescrição do seu direito de restituição dos valores recolhidos a maior. O entendimento da fiscalização e da decisão de piso vão no sentido que se aplica ao caso o prazo prescricional de cinco anos ao tributos sujeitos ao lançamento por homologação e que os artigos 3º e 4º da Lei Complementar no. 118/2005 seriam retroativos, por se tratar de lei interpretativa. Essa questão atualmente está consolidada na Súmula CARF nº 91, que vincula este CARF, vejamos as disposições da Súmula:

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

No caso em pauta, observa-se que o pedido foi pleiteado administrativamente em 05/09/2006, ou seja, não foi antes de 9 de junho de 2005, para que pudesse ser aplicado o prazo de dez anos. Portanto, não assiste razão à recorrente, encontrando-se prescrito seu direito de restituição.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário por ocorrência de prescrição.

(assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira